



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## LEI Nº 1.577/02

**“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E DE IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS, BEM COMO DA NUMERAÇÃO OFICIAL DOS IMÓVEIS PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei, na forma da Lei Orgânica do Município,

**Art. 1º** - Ficam instituídos, no Município de Alagoinhas, os sistemas padronizados de denominação de bens públicos e de identificação dos imóveis urbanos.

**Art. 2º** - As leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais conterão, no mínimo, as seguintes informações:

- I- Indicação do bem público a ser denominado;
- II- Justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;
- III- Instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do bem público a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando, para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades;
- IV- A denominação compreenderá um conjunto de no máximo três palavras, incluindo-se título, nome e sobrenome.

**Art 3º** - Quando o nome a ser dado ao bem público do Município for de pessoa, este recairá sobre àquelas falecidas.

**§ Único** - E desnecessária a apresentação de certidão de óbito de pessoas ilustres conhecidas regional, nacional e internacionalmente.

**Art 4º** - Não será admitida a duplicidade de denominação nos seguintes casos; o mesmo nome para mais de um bem público de mesma espécie; mais de um nome ao mesmo bem público de mesma espécie.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**Art. 5º** - É vedado denominar os bens públicos com letras, isoladas ou conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas.

**§ Único** - O Executivo poderá dar nome provisório às vias públicas, usando letras ou números, quando da aprovação do loteamento onde se localizem.

**Art. 6º** - Em caso de denominação em duplicidade, preservar-se-á a denominação para o bem público que, oficial e cronologicamente, tenha sido o primeiro a ostentá-lo, em relação ao outro da mesma espécie.

**Art. 7º** - É vedada a mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos há mais de 10 (dez) anos, salvo em caso de ocorrência de duplicidade.

**Art. 8º** - A proposta que objetivar a alteração de denominação oficial de bens públicos, quando admitida, deverá ser instruída, necessariamente, com:

1. Abaixo-assinados firmados por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do bem público, cuja denominação pretende-se alterar, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerada apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional.
2. Manifestação do Poder Legislativo de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.

**Art. 9º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de colocação da manutenção oficial, definida pela Administração Pública Municipal, nos imóveis públicos e privados, sob a responsabilidade do proprietário.

**Art. 10** - A Administração Pública Municipal estabelecerá regulamento para instalação e manutenção das placas de nomenclatura de logradouros bem como da numeração oficial.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**, 26 de dezembro de 2002.

**JOSEILDO RIBEIRO RAMOS**  
**PREFEITO**